

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.218, DE 2014

Propõe revogar parcialmente o art. 1º, da Lei nº 5.595, de 28 de julho de 1970, para alterar a denominação da ponte Rio - Niterói para Ponte "Rubens Paiva".

Autor: Deputado Renato Simões

Relator: Deputado Jesus Rodrigues

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar a denominação da ponte Rio-Niterói, parte integrante da Rodovia BR-101, que passaria a ser chamada "Rubens Paiva". Segundo o Autor da proposta, o Ministério Público Federal ingressou, recentemente, com uma ação civil pública contra a União, para revogar a lei que deu a ponte Rio–Niterói o nome de um ditador, tomando por base os ditames do Programa Nacional de Direitos Humanos, que entre outras providências, estabelece medidas concretas para cumprimento do objetivo estratégico de incentivar as iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É um direito inarredável de qualquer sociedade conhecer seu próprio passado e refletir acerca dele, tomando rumos diferentes dos que vem tomando, com base nessa reflexão. Nem mesmo homenagens prestadas com força de lei podem estar fora do alcance desse poder social.

A carga simbólica presente no ato de se homenagear um brasileiro com a concessão de seu nome a uma obra do vulto da Ponte Rio-Niterói, expressão incontestada da capacidade da engenharia nacional, não pode ser ignorada por ninguém, nem mesmo por esta Comissão, cujo trabalho, amiúde, passa ao largo de apreciações um tanto subjetivas, como as que se faz de projetos destinados a homenagear pessoas. A carga simbólica, neste caso, diz respeito à maneira pela qual se deseja construir um país progressista, avançado, representado aqui por uma obra de arte viária que ganhou fama mundial: cultivando o autoritarismo ou apelando ao estado de direito e às liberdades democráticas? Também esta Comissão precisa fazer a sua escolha.

Manter a presente denominação da Ponte Rio-Niterói – Ponte Presidente Costa e Silva -, conferida por lei à época do regime militar, representa uma opção pela omissão, que também é uma forma de escolha. Uma opção talvez ancorada em argumentação estritamente técnica, como a de quem pergunta: existe sob o ângulo da engenharia viária ou de transportes algo que recomende a mudança? Pois sejamos claros: não, desse ponto de vista, não há. Além de claros, no entanto, sejamos honestos: para o simples propósito de diferenciar uma obra de arte de outra, uma via de outra, bastam as combinações alfanuméricas. Por que os nomes, então? Ora, porque se quer valorizar uma conduta, um exemplo, tornando perene a imagem de um homem ou de uma mulher cujas realizações merecem ser conhecidas não apenas por uma geração, mas por várias.

Nesse sentido, como deixar que o nome de um cidadão que passou à história como o mais acabado exemplo de presidente autoritário e ilegítimo permaneça vinculado a uma das mais importantes realizações do País no campo das infraestruturas? Não me parece fazer sentido.

Assim sendo, sou favorável à iniciativa. Contudo, como a redação do projeto se mostra inadequada, necessita ser aperfeiçoada sob a ótica da técnica legislativa.

Eis porque o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.218, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JESUS RODRIGUES

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.218, DE 2014

Denomina “Rubens Paiva” a ponte Rio – Niterói, localizada no Estado do Rio de Janeiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominada “Rubens Paiva” a ponte Rio-Niterói, localizada no Estado do Rio de Janeiro e parte integrante da Rodovia BR-101, pertencente ao SFV - Sistema Federal de Viação.

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 5.595, de 28 de julho de 1970.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JESUS RODRIGUES

Relator